

Zimbra

licitacao@casacivil.rj.gov.br

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 02/2026 - Processo nº SEI-150001/008423/2025**De :** Gabriel Mainardes <gabrielmat2000@gmail.com>

qua., 11 de fev. de 2026 14:02

Assunto : IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 02/2026 - Processo nº SEI-150001/008423/2025 5 anexos**Para :** licitacao@casacivil.rj.gov.br

Boa tarde prezados, venho por meio desta, tempestivamente, apresentar impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 02/2026 - Processo nº SEI-150001/008423/2025, conforme documentos em anexo.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

 **1.2 - Relatorio - 1 - IMPUGNACAO_GABRIEL_assinado.pdf**
218 KB

 **2 - CNH-e.pdf (1).pdf**
281 KB

 **3 - OAB GABRIEL .pdf**
296 KB

 **1.1 - Validar ITI.pdf**
341 KB

 **1 - IMPUGNACAO_GABRIEL_assinado.pdf**
1 MB

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA
DIVISÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO
RIO DE JANEIRO (SECC)**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026
PROCESSO nº SEI-150001/008423/2025**

Gabriel Mateus Mainardes, brasileiro, advogado, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 13.732.448-2 SSP/PR e do CPF nº 098.901.389-80, OAB/PR nº 117.781, domiciliado na Rua Rosa Mehl, 255, sobrado 1, Uberaba, CEP 81.560-230, Curitiba/PR, comparece perante V. Sa., em tempo hábil, a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que, o prazo para protocolo do pedido é de 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, a qual será realizada no dia 23/02/2026.

Considerando o acima descrito, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá no dia 18/02/2026, sendo o terceiro dia útil anterior à sessão pública, razão pela qual deve a presente impugnação deve ser conhecida e julgada.

2. DOS FATOS

Ocorre que o subscrevente tem interesse em participar da licitação de **Pregão Eletrônico nº 02/2026** cujo objeto é:

Registro de Preços para aquisição de solução integrada de videomonitoramento de cidades por câmeras operacionais fixas e sensores, com sistemas de analíticos, reconhecimento facial, leitura de placas, inteligência artificial e de análise de vínculos, e servidores de ingestão, armazenamento, processamento, banco de dados e gerenciamento central, com suporte, configuração, garantia e demais equipamentos necessários, na forma estabelecida neste Edital e seus anexos.

Contudo, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê exigências que afrontam os princípios da legalidade, moralidade, igualdade e ampla concorrência, bem como as demais disposições que regem a Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações.

Nesse ponto, observa-se que as exigências feitas, não possuem embasamento técnico e tão pouco jurídico que as justifiquem, o que, sem sombra de dúvidas, compromete o certame licitatório e limita a concorrência.

Deste modo, demonstrar-se-ão, a seguir, as razões pelo ensejo do protocolo da presente impugnação, bem como, do seu acolhimento pelo ilustríssimo membro chefe da diretoria geral de licitações.

3. DO MÉRITO

3.1) DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MODALIDADE REGISTRO DE PREÇOS

Constatou-se que a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para o objeto licitado não se mostra adequada e vantajosa para a Administração, por contrariar as hipóteses legais de cabimento e por não atender às peculiaridades do objeto.

Como é sabido, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, constitui um conjunto de procedimentos, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Trata-se, portanto, de um **sistema especial** de contratação que não se aplica indistintamente a qualquer objeto.

As hipóteses em que o SRP pode ser adotado estão previstas no art. 3º do Decreto nº 11.462/2023, a saber:

“Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, **sem complexidade técnica e operacional**; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.”

Da análise do dispositivo, constata-se que a contratação de “aquisição de solução integrada de videomonitoramento de cidades por câmeras operacionais fixas e sensores, com sistemas de analíticos, reconhecimento facial, leitura de placas, inteligência artificial e de análise de vínculos, e servidores de ingestão, armazenamento, processamento, banco de dados e gerenciamento central, com suporte, configuração, garantia e demais equipamentos necessários”, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas.

Isto porque, inicialmente, observa-se que o objeto licitado **não apresenta características que exijam contratações frequentes**, considerando que sua natureza e finalidade envolvem uma implementação/instalação específica com capacidade de operação por períodos prolongados no mesmo local/contexto, sem demandar novas contratações de forma constante.

Ainda que possa existir interesse de múltiplos órgãos na contratação do objeto licitado, é importante ressaltar que cada implementação/execução possui **características próprias**, determinadas pelas condições específicas de cada localidade/ambiente/contexto, o que **difículta significativamente a padronização necessária para a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP)**.

Sendo assim, destaca-se que é não só possível, como também recomendável, que a Administração realize um planejamento prévio detalhado, definindo antecipadamente tanto a quantidade quanto a localização/ambiente/contexto exato que serão instalados. Esta definição deve ser fundamentada em estudos técnicos e análises de viabilidade apropriados, afastando assim a hipótese de impossibilidade de quantificação prévia do objeto.

Além dos pontos apresentados, tem-se que para assegurar a confiabilidade e a eficácia do objeto licitado, são imprescindíveis serviços

contínuos de manutenção preventiva e corretiva, bem como de verificação periódica das condições de funcionamento. Tais custos tendem a variar significativamente conforme as especificações técnicas, a tecnologia empregada e a localização de cada instalação/execução, o que prejudica a estimativa de preços no SRP e pode acarretar prejuízos à Administração ou ao contratado.

Ademais, podemos considerar que alguns serviços solicitados no edital podem claramente ser enquadrados como serviços de engenharia, como no caso dos LOTES 09 e 10.

Observa-se que a especificação técnica dos supracitados itens, solicita uma gama de exigências técnicas e de alta complexidade tecnológica, conforme se vê:

LOTE 9 - SISTEMA DE ENERGIA SOLAR, PLACA MONOCRISTALINA, 8A, 160W, 18VCC, 1300MM X 650MM X 35MM (C X L X E), LÍTIO 100AH 12V, N/A, SUPORTE DE FIXAÇÃO EM LIGA DE ALUMÍNIO E PARAFUSOS DE AÇO INOX.

CÓDIGO ID: 194080

DETALHAMENTO: AQUISIÇÃO DE KITS DE ENERGIA SOLAR PARA INSTALAÇÃO EM POSTES DE 7 METROS DE ALTURA EM LOCAIS SEM INFRAESTRUTURA ELÉTRICA.

UNIDADE DE FORNECIMENTO: UNIDADE

QUANTIDADE: 2.200 unidades

Especificação técnica:

Placa fotovoltaica: Pannel Solar 160W Monocristalino Off-GRID;

Dimensões e peso: 7,8Kg; 1,215 x 665 x 30mm;

Estrutura de fixação para sistema fotovoltaico em poste: Fixação para 1 módulo 160W em alumínio anodizado. Resistência a vento classe V (Até 140 km/h) 2. 6,16 Kg; 1330 x 665 x 31mm;

Gabinete Outdoor: Aço galvanizado minimizado com especificação 275.24,5 Kg; 439,6 x 460 x 622,3 mm;

Controlador de carga: dispositivo utilizado para gerenciar e controlar o processo de carga e descarga do banco de baterias. 1,4Kg; 151 x 59,5 x 210mm.

Baterias: Bateria Solar de Lítio 100Ah 12V – 1280Wh; 12kg; 260 x 180 x 166mm.

Inversor de Onda Modificada: 7,0Kg - 470 x 290 x 170mm.

Normas Técnicas Aplicáveis:

- NBR 5410 – Instalações elétricas de baixa tensão: Garantia da segurança elétrica para alimentação dos equipamentos fixados nos postes.
- NBR 5419 – Proteção contra descargas atmosféricas: Necessidade de prever sistema de proteção contra raios nos postes metálicos.
- NBR 6123 – Ações do vento em estruturas: Determinações sobre as pressões do vento para cálculo de esforços estruturais.
- NBR 8800 – Projeto de estruturas de aço e estruturas mistas de aço e concreto: Para dimensionamento estrutural adequado dos postes.
- NBR 6323 – Revestimento por galvanização a fogo: Especificação da camada de proteção contra corrosão para garantir durabilidade.
- NBR 16733 – Esquema de pintura: Requisitos para esquemas de pintura em superfícies de aço galvanizado, com foco na proteção anticorrosiva.
- NBR 7348 – Pintura industrial: Requisitos para a preparação de superfícies de aço com jateamento abrasivo ou hidro jateamento, visando a aplicação de revestimentos protetivos, como pinturas.
- NBR ISO 9227 – Resistência à corrosão: Proteção anticorrosiva aplicada.
- NBR 16690 – Instalações elétricas: requisitos de projeto das instalações elétricas de arranjos fotovoltaicos

LOTE 10 - SOLUÇÃO PARA AFERIÇÃO DE CARGAS EM MOVIMENTO.

CÓDIGO ID: 194252

DETALHAMENTO: AQUISIÇÃO DE KITS DE BALANÇA ELETRÔNICA E SISTEMA PARA AFERIÇÃO DE CARGAS EM MOVIMENTO DE VEÍCULOS.

UNIDADE DE FORNECIMENTO: UNIDADE (FAIXA DE ROLAGEM)

QUANTIDADE: 554 unidades de faixas de rolagem (Conforme informações da SEFAZ e Operação FOCO encaminhada em 29 de julho de 2025 e planilha eletrônica incluída no processo [SEI-150001/008729/2025](#))

Especificação técnica:

DISPOSITIVO PARA AFERIÇÃO DE CARGA EM MOVIMENTO

1. A CONTRATADA deverá fornecer kits prontos para instalação nas seguintes quantidades e formatos: Quantidade para 01 (uma) faixa de rolamento: 11; Quantidade para 02 (duas) faixas de rolamento: 121; Quantidade para 03 (três) faixas de rolamento: 2; Quantidade para 04 (quatro) faixas de rolamento: 53; Quantidade para 05 (cinco) faixas de rolamento: 1; Quantidade para 06 (seis) faixas de rolamento: 9; e Quantidade para 08 (oito) faixas de rolamento: 3.
2. Os equipamentos deverão ser adquiridos em quantidades conforme numeração de faixas acima citadas.
3. Os equipamentos eletrônicos fixos são equipamentos capazes de gerar os dados de tráfego e deverão funcionar em conjunto com as câmeras fornecidas na solução e serão implantados nas rodovias estaduais e federais do Estado do Rio de Janeiro com o intuito de coletarem dados de grande importância para o planejamento rodoviário e outras ações de cunho operacional exercidos pelo órgão.
4. Os equipamentos eletrônicos fixos deverão fornecer os seguintes dados: Contagens de tráfego do tipo volumétricas e classificatórias; Pesagem estatística (Eixo e Peso Bruto Total – PBT) de veículos comerciais e; Coleta de dados relativos à velocidade

instantânea de veículos; Registrar os dados da passagem; Registrar a imagem da placa do veículo; e Registrar a imagem de contexto da passagem.

5. Os equipamentos para coleta permanente deverão possuir fonte de alimentação com capacidade mínima para 30 (trinta) dias de operação, sem redução de sua capacidade de detectar e capturar os dados de tráfego, podendo armazenar no mínimo 10 (dez) dias de operação contínua, sem perder quaisquer dados.
6. Para efeito de cálculo de capacidade de armazenagem, deve-se considerar como capacidade mínima de tráfego 2.000 (dois mil) veículos/hora por faixa para o horário de pico e 800 (oitocentos) veículos/hora em média, para um máximo de 2 (duas) faixas de tráfego em uma mesma pista e/ou sentido.
7. O equipamento deverá ser capaz de enviar automaticamente os dados coletados, em um tempo pré-programado, mantendo a sua operação normal sem prejuízo da continuidade da pesquisa, durante a transmissão de dados.
8. O sistema deverá permitir a coleta de dados de duas maneiras: em períodos pré programados, conforme item anterior, por meio da utilização de tecnologia de transmissão disponível; ou através de coleta manual junto ao equipamento de armazenagem, realizada por técnicos habilitados.
9. O equipamento poderá ser alimentado através de conjunto de painéis de energia solar e banco de baterias.
10. O acondicionamento dos equipamentos necessários para a leitura dos dados de tráfego, deverão ser instalados de forma a evitar vandalismos.
11. Caso o sistema de transmissão de dados se encontre indisponível por problemas de qualquer ordem, o equipamento deverá enviar os dados armazenados no próximo horário programado.
12. A intervenção no piso/asfalto para instalação do dispositivo deve ser de modo que não altere a dinâmica da rodovia, com variação máxima de 2 mm.
13. Deverá suportar as condições locais de temperatura e umidade, e condições climáticas adversas, como chuva forte.
14. Deverá funcionar com a curvatura do pavimento e não apenas em pavimentos planos.
15. A calibração deverá ocorrer conforme indicação do fabricante.
16. Os equipamentos deverão ser capazes de detectar e registrar o peso estatístico (por eixo e PBT), a contagem volumétrica e classificatória de veículos e a velocidade instantânea de todos os veículos nas vias monitoradas, não importando o porte desses veículos, incluindo-se aqui as motocicletas (para o caso das contagens volumétricas e velocidade somente).
17. Os equipamentos com relação ao peso em movimento, será exigido que o valor do peso bruto total e do peso por eixos apresentem erro absoluto máximo de $\pm 10\%$ e de $\pm 15\%$, respectivamente, medidos na velocidade máxima regulamentada para cada rodovia (máximo de 110 km/h).
18. Devem ser capazes ainda de medir o peso por grupo de eixos com erro máximo de 15%, medidos na velocidade máxima regulamentada para cada rodovia (máximo de 110 Km/h).
19. Os equipamentos a serem instalados deverão ser capazes de executar a contagem volumétrica classificatória de todos os veículos que trafegam pela faixa monitorada, durante 24 horas por dia, durante todo o prazo de vigência do contrato.
20. Devem possuir a capacidade de detectar a distância entre cada um dos eixos dos veículos.
21. O equipamento deverá contar permanente, e apresentar um erro menor que $\pm 5\%$ para os volumes medidos, por faixa, ou por conjunto de faixas até o número máximo de 2

(duas) faixas, permitindo ainda que seja estabelecida uma variação de $\pm 10\%$ do volume médio, para um intervalo de confiança de 95%.

22. O equipamento deverá realizar contagens classificatórias de veículos, e apresentar um erro de até 5%, para um intervalo de confiança de 95%, para as classes definidas pelas Resoluções nº 210, 211 e 259 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e Portaria 086/2006 do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, e outras que vierem a substituí-las ou complementá-las, devendo obedecer às seguintes exigências quanto à classificação dos veículos e tabela abaixo: Ônibus e caminhões comerciais de dois eixos, efetuando a distinção entre ônibus e caminhão simples; Ônibus e caminhões comerciais de três eixos efetuando a distinção entre ônibus, caminhão simples e caminhão + semirreboque; Combinações de veículos de carga de quatro eixos efetuando a distinção entre caminhão simples, caminhão + semirreboque, caminhão + reboque e caminhão + 2 semirreboques; Combinações de veículos de carga de cinco eixos efetuando a distinção entre caminhão + semirreboque, caminhão + reboque, caminhão + semirreboque + reboque e caminhão + 2 semirreboques; Combinações de veículos de carga de seis eixos efetuando a distinção entre caminhão + semirreboque, caminhão + reboque, caminhão + semirreboque + reboque e caminhão + 2 semirreboques; Combinações de veículos de carga de sete eixos efetuando a distinção entre caminhão + reboque, caminhão + 2 semirreboques, caminhão + semirreboque + reboque e caminhão + 2 reboques; Combinações de veículos de carga de oito eixos efetuando a distinção entre caminhão + 2 semirreboques, caminhão + semirreboque + reboque e caminhão + 2 reboques; Combinações de veículos de carga de nove eixos efetuando a distinção entre caminhão + 2 semirreboques, caminhão + semirreboque + reboque e caminhão + 3 reboques; Veículos de passeio e utilitários; Motocicletas.
23. Registrar, no mínimo, as seguintes informações:
- o Data;
 - o Hora;
 - o Classificação do veículo;
 - o Contagem de veículo;
 - o Intervalo de tempo entre veículos;
 - o Faixa de tráfego;
 - o Sentido de tráfego pesquisado;
 - o Velocidade;
 - o Peso por eixo; e
 - o Peso Bruto Total.

O art. 85 da Lei nº 14.133/2021 dispõe, especificamente, acerca da contratação para execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços:

“Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, **sem complexidade técnica e operacional;**

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.”

Nota-se que ambos os dispositivos estabelecem requisitos específicos para que o SRP possa ser utilizado na contratação de obras, tais como:

- a) Necessidade de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e
- b) Necessidade permanente ou frequente da obra ou serviço a ser contratado.

E, no caso em tela, **nenhum dos requisitos está presente.**

Não há projeto padronizado e sem complexidade técnica, nem necessidade permanente ou frequente da obra, mas somente demanda por itens isolados.

Ocorre que na execução de obras, não há demanda por itens isolados, já que os serviços são interdependentes e não podem ser dissociados uns dos outros.

Nesse sentido, é a lição de Marçal Justen Filho:

“O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras de engenharia. É que, nesses casos, não há uma demanda por itens isolados. Os serviços a serem executados são complexos e envolvem uma multiplicidade de etapas interligadas. Não é possível dissociar cada uma das etapas da obra para contratação em momentos distintos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., p. 190)

O Tribunal de Contas da União, inclusive já se manifestou pela impossibilidade de utilização do SRP para obras de engenharia:

“O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, pelo fato de não haver demanda por itens isolados, uma vez que os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.
(...) hipóteses definidas para o emprego do sistema de registro de preços não se amoldam ao empreendimento da UFRGS, por não se tratar de contratações frequentes, nem de entregas parceladas ou para o atendimento a mais de um órgão ou entidade, razão pela qual a construção do campus não preenche os requisitos previstos no art. 3º do Decreto 7.982/2013” ([Acórdão 1.238/2019-Plenário](#))

E, ainda:

“O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras de engenharia, uma vez que o objeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e, também, porque, na contratação de obras, não há demanda por itens isolados,

pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.” ([Acórdão 720/2023 Primeira Câmara](#). Relator: Walton Alencar Rodrigues.)

Nesse contexto, a utilização do SRP para a contratação pretendida viola o princípio da eficiência, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não propicia a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Também há ofensa ao princípio da economicidade, dado que a adoção do SRP, nas condições expostas, tende a levar a contratações com sobreprego em razão das distorções entre os preços registrados e os efetivamente praticados, onerando indevidamente o erário.

Sobre o tema, o doutrinador Jacoby Fernandes destaca que o SRP deve observar algumas condições para sua utilização:

“O Sistema de Registro de Preços, pela sua excepcionalidade, somente deve ser utilizado mediante a observância de algumas condições, a saber: a) necessidade de contratações frequentes; b) conveniência da execução parcelada do objeto ou da prestação dos serviços; c) conveniência da aquisição para mais de um órgão ou entidade; d) impossibilidade de definir previamente o quantitativo da demanda; e e) impossibilidade de estocagem do material.” (Sistema de Registro de Preços e Pregão, 6. ed., 2015, p. 31)

O autor também ressalta a necessidade de justificativa para o uso do SRP:

“O gestor deve justificar a utilização do SRP demonstrando, no mínimo, a presença das condições estabelecidas no art. 3º do Decreto nº 7.892/13, a vantagem da contratação para a Administração em situações imprevisíveis ou emergenciais, a dificuldade de planejamento e a flexibilidade proporcionada pelo SRP.” (Sistema de Registro de Preços e Pregão, 6. ed., 2015, p. 31-32)

Neste entendimento, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades sobre a inviabilidade do SRP quando não estiverem presentes os requisitos legais e/ou houver incompatibilidade com as características do objeto.

Vejamos:

“A utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações em que a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser

demandada.” (Acórdão 2197/2015 - Plenário | Relator: Benjamin Zymler)

E, ainda:

“É imperativo que a Administração justifique expressamente a circunstância ensejadora do registro de preços, com base nas hipóteses autorizadoras previstas no dispositivo regulamentador, nos termos do art. 3º do Decreto 7.892/2013.” (Acórdão 1391/2014 - Plenário | Relatora Ana Arraes).

De maneira geral, o edital adota como premissa a aquisição massiva de equipamentos, modelo que se distancia das melhores práticas atualmente adotadas pelo próprio Estado e pela Administração Pública em geral, nos projetos de videomonitoramento urbano de grande porte.

Nos últimos empreendimentos desta natureza, tem prevalecido o modelo de contratação por prestação de serviços ou locação, justamente para assegurar que o Poder Público contrate o serviço de monitoramento urbano integrado.

Como se não bastasse, o edital prevê a aquisição de mais de **40.000 (quarenta mil) câmeras**, inseridas em um projeto de abrangência estadual, na modalidade de registro de preços, com valor estimado de bilhões de reais. Todavia, a contratação não se encontra adequadamente vinculada à **capacidade real de implantação, operação e utilização dos equipamentos pelos entes municipais destinatários finais da solução**.

Sabe-se que diversos municípios não dispõem de infraestrutura mínima de transmissão de dados, tampouco de recursos orçamentários previamente destinados à implantação da infraestrutura necessária ao funcionamento dos equipamentos. Outros entes já possuem sistemas próprios de videomonitoramento implantados ou sequer manifestaram interesse formal em aderir ao modelo proposto pelo Estado.

A adesão dos municípios ao projeto é facultativa e condicionada à existência de infraestrutura local, dotação orçamentária própria e interesse administrativo, circunstâncias que tornam **incerta a demanda real** pelos equipamentos registrados.

Nesse cenário, a aquisição massiva de equipamentos **não se ancora em demanda certa, atual e comprovada**, mas em expectativa futura e incerta de

adesão, o que caracteriza **falha grave de planejamento**, em afronta aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o SRP não substitui o dever de planejamento da contratação, tampouco autoriza a aquisição de bens em larga escala dissociada de cronograma certo de implantação e de demanda comprovada. Ao contrário, exige cautela redobrada quando o objeto envolve tecnologia dinâmica e investimentos de grande vulto.

Portanto, resta demonstrado que a utilização do SRP na presente contratação **não encontra amparo legal e regulamentar**, além de contrariar os princípios administrativos e a jurisprudência do TCU, razão pela qual o Edital deve ser **retificado** para adotar o sistema de contratação tradicional, com quantidades e especificações definidas.

3.3) DA PROIBIÇÃO DE CONSÓRCIOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL

Conforme se extrai do Termo de Referência do presente edital, no item 3.7, fica estabelecido a proibição da participação de em empresas reunidas em consórcio:

Não será permitida a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, ou seja, a associação de empresas diversas com a finalidade de realizar, em conjunto, uma operação financeira ou econômica, na forma do art. 15 da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 17, VI, alínea “b”, do Decreto Estadual n.º 48.816/2023.

A justificativa dada pelo órgão, baseia-se na ideia de que participação de consórcios, pode gerar fragmentação de responsabilidades, incompatibilidade entre componentes, dificuldades na identificação de falhas, complexidade na gestão contratual e aumento de riscos de atraso na entrega, especialmente no Lote 1.

Sob o argumento de que a natureza estratégica do objeto, diretamente ligada à segurança pública, exige fornecedores únicos e plenamente responsáveis, assegurando confiabilidade, economicidade e redução de riscos operacionais.

Ocorre que, essa proibição restringe indevidamente o universo de licitantes e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração,

pois diante das peculiaridades do mercado, depreende-se que são poucas empresas que conseguem atender o objeto licitado de forma isolada.

Embora a Lei nº 14.133/2021 autorize, em caráter excepcional, a vedação à participação de consórcios, tal restrição **não é discricionária absoluta**, exigindo **motivação concreta, específica e proporcional**, compatível com a natureza do objeto e, sobretudo, com os efeitos práticos da restrição sobre a competitividade do certame.

No caso em exame, a justificativa apresentada pela Administração baseia-se em **argumentos genéricos e abstratos**, como supostos riscos de integração, fragmentação de responsabilidades, complexidade contratual e natureza estratégica do objeto, **sem demonstrar de forma objetiva por que tais riscos seriam inerentes à atuação consorciada**, nem por que não poderiam ser adequadamente mitigados pelos instrumentos ordinários de gestão contratual.

Ressalte-se que a alegação de fragmentação de responsabilidades **não se sustenta juridicamente**, uma vez que a legislação prevê expressamente a **responsabilidade solidária das consorciadas**, assegurando à Administração plena unidade de responsabilização, aplicação de sanções e exigência de garantias. Outrossim, a Administração **continua tendo uma única contratada**, com líder responsável.

Ademais, os riscos de incompatibilidade tecnológica e dificuldades de integração **não decorrem da forma consorciada**, mas da própria natureza do objeto, estando tais riscos presentes inclusive na contratação de fornecedor único, sendo ordinariamente mitigados por requisitos técnicos, homologações, testes e provas de conceito.

Por fim, cabe salientar que, diante do volume excepcional, da diversidade tecnológica e da execução simultânea em larga escala, a atuação consorciada **NÃO aumenta riscos** — ao contrário, reduz riscos operacionais, logísticos e de fornecimento, sendo mais aderente ao interesse público do que a concentração integral em um único fornecedor.

Vejamos que, o edital exige dezenas de milhares de câmeras, milhares de equipamentos de TI, execução **simultânea**, integrada e em prazo finito, valor estimado superior a **R\$ 2 bilhões de reais**. Nesse contexto, a **concentração integral da execução em um único fornecedor não reduz riscos, mas os**

potencializa, ao criar dependência absoluta de uma única cadeia produtiva, financeira e operacional.

A atuação consorciada, ao contrário, **distribui riscos, amplia a capacidade de atendimento simultâneo, fortalece a resiliência da cadeia de suprimentos e permite maior especialização técnica**, mantendo-se, ainda assim, a unidade contratual e a responsabilidade solidária perante a Administração, conforme expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a exigência de fornecedor único **não é sinônimo de interface única**, uma vez que os consórcios operam com empresa líder, ponto focal exclusivo e responsabilidade integral perante o Poder Público, inexistindo prejuízo à governança contratual ou à aplicação de garantias e penalidades.

Dessa forma, especialmente diante do **volume expressivo de itens e da execução simultânea em larga escala**, a vedação à participação de consórcios **mostra-se contrária ao princípio da eficiência**, pois afasta modelo organizacional que, comprovadamente, melhor atende projetos de grande porte, reduz riscos sistêmicos e amplia a competitividade, sem comprometer a segurança jurídica ou operacional da contratação.

Com isso, o edital deve ser retificado, para que passe a ser permitida a participação de empresas em forma de consórcio.

3.4) DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL E INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE DO MERCADO PARA O LOTE 10

O edital tem como objeto do Lote 10 o fornecimento e/ou instalação de balanças de pesagem estatística, contemplando um total de 554 (quinhentas e cinquenta e quatro) faixas fiscalizadas de pesagem.

No tocante à **qualificação técnica**, o edital exige a apresentação de atestados técnicos que comprovem o fornecimento prévio de **20% (vinte por cento) do quantitativo total do lote**, o que corresponde, no presente caso, a **111 (cento e onze) faixas de pesagem estatística**.

Ocorre que, tal exigência editalícia mostra-se desarrazoada, excessiva e incompatível com a realidade do mercado, especialmente considerando que trata -se de tecnologia relativamente nova, ainda em processo de consolidação

no mercado nacional, sendo que, inexistem contratações públicas ou privadas em escala semelhante, capazes de gerar atestados no quantitativo exigido.

Esse requisito, ao exigir experiência prévia com novas tecnologias e materiais, restringe indevidamente o universo de potenciais licitantes, podendo frustrar o caráter competitivo da licitação e fomentar a formação de cartéis.

A definição das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo deve ser realizada com **proporcionalidade e razoabilidade**, sempre de **forma justificada, visando a mitigar riscos de inexecução sem, contudo, frustrar a competitividade da licitação**.

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao entender que:

“A exigência de qualificação técnica referente a novas tecnologias ou materiais deve ser avaliada frente à possibilidade de que tal requisito frustre o caráter competitivo da licitação, fomenta a formação de cartéis ou comprometa o desenvolvimento da engenharia nacional.”

E, continua:

Apesar de considerar um avanço o emprego de novas tecnologias nas obras públicas, “a exigência dos respectivos atestados técnicos tenha que ser avaliada com muita cautela”. Nesse sentido, “não basta o serviço ter valor significativo para que possa ser exigida a apresentação de atestados técnicos. A comprovação de qualificação técnica para determinado serviço tem de ser condição essencial para a garantia do cumprimento das obrigações por parte do contratado. Ademais, a aludida prática estaria comprometendo o desenvolvimento da engenharia nacional e restringindo indevidamente as licitações, na medida em que novos materiais e tecnologias surgem a cada ano, especialmente nos países desenvolvidos, com o seu desempenho já sido testado”. Destarte, “se houver a exigência de atestados técnicos para tais serviços, muitas empreiteiras brasileiras estariam simplesmente impedidas de participar das licitações, comprometendo a competitividade dos certames e fomentando o surgimento de cartéis”. (Acórdão 1359/2024 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.)

Conforme pontuado no acórdão do TCU, considerando a dinâmica de constante inovação no setor de engenharia, se houver a exigência de atestados técnicos específicos para os serviços, muitas empreiteiras simplesmente estarão fora das licitações, comprometendo a competitividade do certame, uma vez que apenas um seleto grupo de empresas teriam condições de atender ao requisito,

direcionando as contratações públicas e prejudicando sobremaneira o desenvolvimento da engenharia nacional.

Ademais, a restrição impugnada viola frontalmente o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que preconiza o dever da Administração de fomentar a inovação tecnológica realizada no País e de incentivar a atuação de empresas brasileiras.

Por fim, além da exigência excessiva de qualificação técnica, o edital **veda expressamente a participação de empresas em consórcio**, impedindo que licitantes possam **somar experiências, capacidades técnicas e atestados** para fins de comprovação da aptidão exigida. Denota-se que, tal vedação, **quando analisada em conjunto** com a exigência de comprovação de fornecimento prévio de **111 faixas de pesagem estatística, agrava de forma significativa a restrição à competitividade**, uma vez que, impede a **composição de capacidades técnicas complementares** entre empresas, inviabiliza a **soma de atestados técnicos** (prática aceita pela jurisprudência quando o objeto admite execução compartilhada) e restringe a disputa apenas a empresas que, **isoladamente**, tenham executado quantitativos incompatíveis com a realidade do mercado.

No presente caso, a combinação entre a exigência de atestado correspondente a 20% do quantitativo total, e proibição da participação em consórcios, resulta em barreira artificial à competição, esvaziando o caráter competitivo do certame e contrariando os princípios da isonomia, razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

Com isso, o edital vigente carece de revisão e reedição, uma vez que **suas estipulações de qualificação técnica excedem, e muito, os contornos da legalidade**, onerando indevidamente o erário público.

3.5) DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO EDITAL

Da análise do edital, após verificação dos requisitos técnicos exigidos, e em busca no mercado de soluções que atendam aos itens do presente certame licitatório, foi identificado que alguns itens colacionados, são exclusivamente fornecidos por fabricante específica, o que sugere um direcionamento da presente licitação, conforme se vê.

O objeto principal do referido edital, é a aquisição de solução integrada de videomonitoramento de cidades por câmeras operacionais fixas e sensores, com sistemas de analíticos, reconhecimento facial, leitura de placas, inteligência artificial e de análise de vínculos, e servidores de ingestão, armazenamento, processamento, banco de dados e gerenciamento central, com suporte, configuração, garantia e demais equipamentos necessários.

Doravante, as especificações técnicas descritas no edital adotam **combinações cumulativas de requisitos**, com níveis, arquiteturas, fluxos operacionais e parâmetros que **não correspondem a padrões usuais de mercado**. Em pesquisa técnica realizada junto a fabricantes e fornecedores amplamente reconhecidos, **não se identifica a existência de equipamentos ou soluções que atendam integralmente às exigências**, senão por meio de arquiteturas extremamente específicas, não adotadas de forma ampla pelo mercado.

O edital descreve **o modo de funcionamento interno das soluções**, e não os **resultados mínimos esperados**, afastando o critério de desempenho e aproximando-se de uma especificação fechada, incompatível com a neutralidade tecnológica exigida pela legislação. Tal abordagem reduz drasticamente o universo de potenciais participantes e **indica direcionamento indireto**, ainda que não expresse, o que compromete a lisura do certame.

Sobre o aferido tema, o TCU já se manifestou da seguinte maneira:

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o *direcionamento* do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

Acórdão 214/2020-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

ÁREA: Licitação | TEMA: Projeto básico | SUBTEMA: Planejamento

Outros indexadores: Marca, Modelo, Especificação técnica, Cotação, Preço, Equipamentos Publicado:

[Informativo de Licitações e Contratos nº 384 de 03/03/2020](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 297 de 02/03/2020](#)

Percebe-se que a especificação elencada no edital, para as câmeras que devem ser fornecidas, limitam a ampla concorrência e caminham em desfavor aos Princípios norteadores da administração pública, especialmente o Princípio da Competitividade. Ora, tal imposição, enseja uma considerável diminuição no

número de participantes para a presente licitação, já que, apenas uma empresa, detém a solução a ser apresentada, restringindo assim a competitividade do certame e a ampla concorrência.

É importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Corroborando com este entendimento os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, senão vejamos:

Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
- c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.¹

Não diverge deste entendimento o doutrinador Adilson Abreu Dallari em sua obra **Aspectos Jurídico da Licitação**, sendo que com relação à elaboração dos editais afirma:

O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposta a se instrumentar para participar. Nesse sentido não se pode é aceitar em enunciados editalícios, exigências desmedidas, exageradas, impertinentes, destinadas tão somente, a afastar possíveis licitantes.

¹ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos** – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78

Conforme se sabe, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida. Qualquer desvio desse rumo, que venha a limitar o universo de participantes e, conseqüentemente, a livre concorrência, caracteriza infração à ordem econômica.

Conceitualmente, a licitação deve obedecer a estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, e são condição *sine qua non* para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo.

É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

Art. 37 – “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:” (Grifos e destaques acrescentados)
fazer assim’; para o administrador pública significa ‘deve fazer assim’.
(Grifos e destaques nossos)

Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Conforme prevê o artigo 5º da Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942

Todavia, embora seja extensa e ostensiva a exigência do respeito aos Princípios norteadores dos processos licitatórios, o presente edital está dotado de vícios que comprometem o certame, sobretudo quanto a exigência de objeto

que só pode ser apresentado por um único fornecedor, gerando assim o possível direcionamento do presente edital, a empresa específica.

Sendo assim, requisita-se que seja determinada a suspensão do edital, para averiguação dos pontos supracitados, a fim de evitar eventual afastamento de potenciais interessados e consequente comprometimento do certame, pelo fator do direcionamento, já que, da análise, expressa-se um excessivo detalhamento dos produtos e direcionamento à marca específica.

DOS PEDIDOS:

Do quanto expendido, não resta outra alternativa, senão interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** aos termos desse Edital, para julgá-lo **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para o efeito de:

1. Suspender o Pregão Eletrônico nº 02/2026;
2. Promover a republicação do Edital, devolvendo e reabrindo todos os prazos mínimos previstos na Lei e conforme a modalidade da licitação, com todas as adequações necessárias supramencionadas em estrita observância da legislação em vigor;
3. Dar ciência aos demais licitantes do resultado da impugnação;

Curitiba, 11 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
GABRIEL MATEUS MAINARDES
Data: 11/02/2026 13:42:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do Subscrevente

Nome: Gabriel Mateus Mainardes
R.G.: 13.732.448-2 SSP/PR
CPF.: 098.901.389-80
OAB/PR: 117.781

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN					
2º 1 NOME E SOBRENOME GABRIEL MATEUS MAINARDES				1ª HABILITAÇÃO 24/11/2023	
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 22/02/2000, CURITIBA, PR					
4a DATA EMISSÃO 02/12/2024		4b VALIDADE 15/05/2033		ACC  D	
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 137324482 SESP PR					
4d CPE 098.901.389-80		5 Nº REGISTRO 08392118840		3 CAT HAB AB	
NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)					
FILIAÇÃO SILVIO ADRIANE MAINARDES					
USYARA CRISTHIANE MATEUS MAINARDES					
7 ASSINATURA DO PORTADOR 					

9
10
11
12

A			
A1			15/05/2033
B			
B1			15/05/2033
C			
C1			

9
10
11
12

D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12

OBSERVAÇÕES

A

LOCAL

CURITIBA, PR

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

60718106453

PR926581002

PARANÁ

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA083921188<404<<<<<<<<<<
000222M3305153BRA<<<<<<<<<<6
GABRIEL<<MATEUS<MAINARDES<<<<<



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ

IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

GABRIEL MATEUS MAINARDES

FILIAÇÃO

SILVIO ADRIANE MAINARDES

SUSYARA CRISTHIANE MATEUS MAINARDES

NATURALIDADE

CURITIBA - PR

DATA DE NASCIMENTO

22/02/2000

RG

137324482 - SESP

CPF

098.901.389-80

EXPEDIDO EM

24/04/2023

MARILENA INDIRA WINTER

PRESIDENTE

INSCRIÇÃO

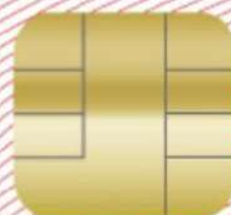
117781



USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

18023123



ASSINATURA DO PORTADOR

Gabriel Maimondes

Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: 1 - IMPUGNACAO_GABRIEL_assinado.pdf
Hash: 371dcc53942d441477174c72c5d96bdeed73d01c62b9ddfefef623a0b518fea8
Data da validação: 11/02/2026 13:48:49 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: GABRIEL MATEUS MAINARDES
CPF: ***.901.389-**
Nº de série de certificado emitente: 0x6edb27844b5cba42
Data da assinatura: 11/02/2026 13:42:42 BRT



Assinatura aprovada.

[Ver Relatório de Conformidade](#)

ACESSO RÁPIDO

- Validar

Sobre

Dúvidas

Informações

Fale Conosco

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA
DIVISÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO
RIO DE JANEIRO (SECC)**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026
PROCESSO nº SEI-150001/008423/2025**

Gabriel Mateus Mainardes, brasileiro, advogado, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 13.732.448-2 SSP/PR e do CPF nº 098.901.389-80, OAB/PR nº 117.781, domiciliado na Rua Rosa Mehl, 255, sobrado 1, Uberaba, CEP 81.560-230, Curitiba/PR, comparece perante V. Sa., em tempo hábil, a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que, o prazo para protocolo do pedido é de 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, a qual será realizada no dia 23/02/2026.

Considerando o acima descrito, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá no dia 18/02/2026, sendo o terceiro dia útil anterior à sessão pública, razão pela qual deve a presente impugnação deve ser conhecida e julgada.

2. DOS FATOS

Ocorre que o subscrevente tem interesse em participar da licitação de **Pregão Eletrônico nº 02/2026** cujo objeto é:

Registro de Preços para aquisição de solução integrada de videomonitoramento de cidades por câmeras operacionais fixas e sensores, com sistemas de analíticos, reconhecimento facial, leitura de placas, inteligência artificial e de análise de vínculos, e servidores de ingestão, armazenamento, processamento, banco de dados e gerenciamento central, com suporte, configuração, garantia e demais equipamentos necessários, na forma estabelecida neste Edital e seus anexos.

Contudo, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê exigências que afrontam os princípios da legalidade, moralidade, igualdade e ampla concorrência, bem como as demais disposições que regem a Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações.

Nesse ponto, observa-se que as exigências feitas, não possuem embasamento técnico e tão pouco jurídico que as justifiquem, o que, sem sombra de dúvidas, compromete o certame licitatório e limita a concorrência.

Deste modo, demonstrar-se-ão, a seguir, as razões pelo ensejo do protocolo da presente impugnação, bem como, do seu acolhimento pelo ilustríssimo membro chefe da diretoria geral de licitações.

3. DO MÉRITO

3.1) DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MODALIDADE REGISTRO DE PREÇOS

Constatou-se que a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para o objeto licitado não se mostra adequada e vantajosa para a Administração, por contrariar as hipóteses legais de cabimento e por não atender às peculiaridades do objeto.

Como é sabido, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, constitui um conjunto de procedimentos, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Trata-se, portanto, de um **sistema especial** de contratação que não se aplica indistintamente a qualquer objeto.

As hipóteses em que o SRP pode ser adotado estão previstas no art. 3º do Decreto nº 11.462/2023, a saber:

“Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, **sem complexidade técnica e operacional**; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.”

Da análise do dispositivo, constata-se que a contratação de “aquisição de solução integrada de videomonitoramento de cidades por câmeras operacionais fixas e sensores, com sistemas de analíticos, reconhecimento facial, leitura de placas, inteligência artificial e de análise de vínculos, e servidores de ingestão, armazenamento, processamento, banco de dados e gerenciamento central, com suporte, configuração, garantia e demais equipamentos necessários”, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas.

Isto porque, inicialmente, observa-se que o objeto licitado **não apresenta características que exijam contratações frequentes**, considerando que sua natureza e finalidade envolvem uma implementação/instalação específica com capacidade de operação por períodos prolongados no mesmo local/contexto, sem demandar novas contratações de forma constante.

Ainda que possa existir interesse de múltiplos órgãos na contratação do objeto licitado, é importante ressaltar que cada implementação/execução possui **características próprias**, determinadas pelas condições específicas de cada localidade/ambiente/contexto, o que **difículta significativamente a padronização necessária para a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP)**.

Sendo assim, destaca-se que é não só possível, como também recomendável, que a Administração realize um planejamento prévio detalhado, definindo antecipadamente tanto a quantidade quanto a localização/ambiente/contexto exato que serão instalados. Esta definição deve ser fundamentada em estudos técnicos e análises de viabilidade apropriados, afastando assim a hipótese de impossibilidade de quantificação prévia do objeto.

Além dos pontos apresentados, tem-se que para assegurar a confiabilidade e a eficácia do objeto licitado, são imprescindíveis serviços

contínuos de manutenção preventiva e corretiva, bem como de verificação periódica das condições de funcionamento. Tais custos tendem a variar significativamente conforme as especificações técnicas, a tecnologia empregada e a localização de cada instalação/execução, o que prejudica a estimativa de preços no SRP e pode acarretar prejuízos à Administração ou ao contratado.

Ademais, podemos considerar que alguns serviços solicitados no edital podem claramente ser enquadrados como serviços de engenharia, como no caso dos LOTES 09 e 10.

Observa-se que a especificação técnica dos supracitados itens, solicita uma gama de exigências técnicas e de alta complexidade tecnológica, conforme se vê:

LOTE 9 - SISTEMA DE ENERGIA SOLAR, PLACA MONOCRISTALINA, 8A, 160W, 18VCC, 1300MM X 650MM X 35MM (C X L X E), LÍTIO 100AH 12V, N/A, SUPORTE DE FIXAÇÃO EM LIGA DE ALUMÍNIO E PARAFUSOS DE AÇO INOX.

CÓDIGO ID: 194080

DETALHAMENTO: AQUISIÇÃO DE KITS DE ENERGIA SOLAR PARA INSTALAÇÃO EM POSTES DE 7 METROS DE ALTURA EM LOCAIS SEM INFRAESTRUTURA ELÉTRICA.

UNIDADE DE FORNECIMENTO: UNIDADE

QUANTIDADE: 2.200 unidades

Especificação técnica:

Placa fotovoltaica: Pannel Solar 160W Monocristalino Off-GRID;

Dimensões e peso: 7,8Kg; 1,215 x 665 x 30mm;

Estrutura de fixação para sistema fotovoltaico em poste: Fixação para 1 módulo 160W em alumínio anodizado. Resistência a vento classe V (Até 140 km/h) 2. 6,16 Kg; 1330 x 665 x 31mm;

Gabinete Outdoor: Aço galvanizado minimizado com especificação 275.24,5 Kg; 439,6 x 460 x 622,3 mm;

Controlador de carga: dispositivo utilizado para gerenciar e controlar o processo de carga e descarga do banco de baterias. 1,4Kg; 151 x 59,5 x 210mm.

Baterias: Bateria Solar de Lítio 100Ah 12V – 1280Wh; 12kg; 260 x 180 x 166mm.

Inversor de Onda Modificada: 7,0Kg - 470 x 290 x 170mm.

Normas Técnicas Aplicáveis:

- NBR 5410 – Instalações elétricas de baixa tensão: Garantia da segurança elétrica para alimentação dos equipamentos fixados nos postes.
- NBR 5419 – Proteção contra descargas atmosféricas: Necessidade de prever sistema de proteção contra raios nos postes metálicos.
- NBR 6123 – Ações do vento em estruturas: Determinações sobre as pressões do vento para cálculo de esforços estruturais.
- NBR 8800 – Projeto de estruturas de aço e estruturas mistas de aço e concreto: Para dimensionamento estrutural adequado dos postes.
- NBR 6323 – Revestimento por galvanização a fogo: Especificação da camada de proteção contra corrosão para garantir durabilidade.
- NBR 16733 – Esquema de pintura: Requisitos para esquemas de pintura em superfícies de aço galvanizado, com foco na proteção anticorrosiva.
- NBR 7348 – Pintura industrial: Requisitos para a preparação de superfícies de aço com jateamento abrasivo ou hidro jateamento, visando a aplicação de revestimentos protetivos, como pinturas.
- NBR ISO 9227 – Resistência à corrosão: Proteção anticorrosiva aplicada.
- NBR 16690 – Instalações elétricas: requisitos de projeto das instalações elétricas de arranjos fotovoltaicos

LOTE 10 - SOLUÇÃO PARA AFERIÇÃO DE CARGAS EM MOVIMENTO.

CÓDIGO ID: 194252

DETALHAMENTO: AQUISIÇÃO DE KITS DE BALANÇA ELETRÔNICA E SISTEMA PARA AFERIÇÃO DE CARGAS EM MOVIMENTO DE VEÍCULOS.

UNIDADE DE FORNECIMENTO: UNIDADE (FAIXA DE ROLAGEM)

QUANTIDADE: 554 unidades de faixas de rolagem (Conforme informações da SEFAZ e Operação FOCO encaminhada em 29 de julho de 2025 e planilha eletrônica incluída no processo [SEI-150001/008729/2025](#))

Especificação técnica:

DISPOSITIVO PARA AFERIÇÃO DE CARGA EM MOVIMENTO

1. A CONTRATADA deverá fornecer kits prontos para instalação nas seguintes quantidades e formatos: Quantidade para 01 (uma) faixa de rolamento: 11; Quantidade para 02 (duas) faixas de rolamento: 121; Quantidade para 03 (três) faixas de rolamento: 2; Quantidade para 04 (quatro) faixas de rolamento: 53; Quantidade para 05 (cinco) faixas de rolamento: 1; Quantidade para 06 (seis) faixas de rolamento: 9; e Quantidade para 08 (oito) faixas de rolamento: 3.
2. Os equipamentos deverão ser adquiridos em quantidades conforme numeração de faixas acima citadas.
3. Os equipamentos eletrônicos fixos são equipamentos capazes de gerar os dados de tráfego e deverão funcionar em conjunto com as câmeras fornecidas na solução e serão implantados nas rodovias estaduais e federais do Estado do Rio de Janeiro com o intuito de coletarem dados de grande importância para o planejamento rodoviário e outras ações de cunho operacional exercidos pelo órgão.
4. Os equipamentos eletrônicos fixos deverão fornecer os seguintes dados: Contagens de tráfego do tipo volumétricas e classificatórias; Pesagem estatística (Eixo e Peso Bruto Total – PBT) de veículos comerciais e; Coleta de dados relativos à velocidade

instantânea de veículos; Registrar os dados da passagem; Registrar a imagem da placa do veículo; e Registrar a imagem de contexto da passagem.

5. Os equipamentos para coleta permanente deverão possuir fonte de alimentação com capacidade mínima para 30 (trinta) dias de operação, sem redução de sua capacidade de detectar e capturar os dados de tráfego, podendo armazenar no mínimo 10 (dez) dias de operação contínua, sem perder quaisquer dados.
6. Para efeito de cálculo de capacidade de armazenagem, deve-se considerar como capacidade mínima de tráfego 2.000 (dois mil) veículos/hora por faixa para o horário de pico e 800 (oitocentos) veículos/hora em média, para um máximo de 2 (duas) faixas de tráfego em uma mesma pista e/ou sentido.
7. O equipamento deverá ser capaz de enviar automaticamente os dados coletados, em um tempo pré-programado, mantendo a sua operação normal sem prejuízo da continuidade da pesquisa, durante a transmissão de dados.
8. O sistema deverá permitir a coleta de dados de duas maneiras: em períodos pré programados, conforme item anterior, por meio da utilização de tecnologia de transmissão disponível; ou através de coleta manual junto ao equipamento de armazenagem, realizada por técnicos habilitados.
9. O equipamento poderá ser alimentado através de conjunto de painéis de energia solar e banco de baterias.
10. O acondicionamento dos equipamentos necessários para a leitura dos dados de tráfego, deverão ser instalados de forma a evitar vandalismos.
11. Caso o sistema de transmissão de dados se encontre indisponível por problemas de qualquer ordem, o equipamento deverá enviar os dados armazenados no próximo horário programado.
12. A intervenção no piso/asfalto para instalação do dispositivo deve ser de modo que não altere a dinâmica da rodovia, com variação máxima de 2 mm.
13. Deverá suportar as condições locais de temperatura e umidade, e condições climáticas adversas, como chuva forte.
14. Deverá funcionar com a curvatura do pavimento e não apenas em pavimentos planos.
15. A calibração deverá ocorrer conforme indicação do fabricante.
16. Os equipamentos deverão ser capazes de detectar e registrar o peso estatístico (por eixo e PBT), a contagem volumétrica e classificatória de veículos e a velocidade instantânea de todos os veículos nas vias monitoradas, não importando o porte desses veículos, incluindo-se aqui as motocicletas (para o caso das contagens volumétricas e velocidade somente).
17. Os equipamentos com relação ao peso em movimento, será exigido que o valor do peso bruto total e do peso por eixos apresentem erro absoluto máximo de $\pm 10\%$ e de $\pm 15\%$, respectivamente, medidos na velocidade máxima regulamentada para cada rodovia (máximo de 110 km/h).
18. Devem ser capazes ainda de medir o peso por grupo de eixos com erro máximo de 15%, medidos na velocidade máxima regulamentada para cada rodovia (máximo de 110 Km/h).
19. Os equipamentos a serem instalados deverão ser capazes de executar a contagem volumétrica classificatória de todos os veículos que trafegam pela faixa monitorada, durante 24 horas por dia, durante todo o prazo de vigência do contrato.
20. Devem possuir a capacidade de detectar a distância entre cada um dos eixos dos veículos.
21. O equipamento deverá contar permanente, e apresentar um erro menor que $\pm 5\%$ para os volumes medidos, por faixa, ou por conjunto de faixas até o número máximo de 2

(duas) faixas, permitindo ainda que seja estabelecida uma variação de $\pm 10\%$ do volume médio, para um intervalo de confiança de 95%.

22. O equipamento deverá realizar contagens classificatórias de veículos, e apresentar um erro de até 5%, para um intervalo de confiança de 95%, para as classes definidas pelas Resoluções nº 210, 211 e 259 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e Portaria 086/2006 do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, e outras que vierem a substituí-las ou complementá-las, devendo obedecer às seguintes exigências quanto à classificação dos veículos e tabela abaixo: Ônibus e caminhões comerciais de dois eixos, efetuando a distinção entre ônibus e caminhão simples; Ônibus e caminhões comerciais de três eixos efetuando a distinção entre ônibus, caminhão simples e caminhão + semirreboque; Combinações de veículos de carga de quatro eixos efetuando a distinção entre caminhão simples, caminhão + semirreboque, caminhão + reboque e caminhão + 2 semirreboques; Combinações de veículos de carga de cinco eixos efetuando a distinção entre caminhão + semirreboque, caminhão + reboque, caminhão + semirreboque + reboque e caminhão + 2 semirreboques; Combinações de veículos de carga de seis eixos efetuando a distinção entre caminhão + semirreboque, caminhão + reboque, caminhão + semirreboque + reboque e caminhão + 2 semirreboques; Combinações de veículos de carga de sete eixos efetuando a distinção entre caminhão + reboque, caminhão + 2 semirreboques, caminhão + semirreboque + reboque e caminhão + 2 reboques; Combinações de veículos de carga de oito eixos efetuando a distinção entre caminhão + 2 semirreboques, caminhão + semirreboque + reboque e caminhão + 2 reboques; Combinações de veículos de carga de nove eixos efetuando a distinção entre caminhão + 2 semirreboques, caminhão + semirreboque + reboque e caminhão + 3 reboques; Veículos de passeio e utilitários; Motocicletas.
23. Registrar, no mínimo, as seguintes informações:
- o Data;
 - o Hora;
 - o Classificação do veículo;
 - o Contagem de veículo;
 - o Intervalo de tempo entre veículos;
 - o Faixa de tráfego;
 - o Sentido de tráfego pesquisado;
 - o Velocidade;
 - o Peso por eixo; e
 - o Peso Bruto Total.

O art. 85 da Lei nº 14.133/2021 dispõe, especificamente, acerca da contratação para execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços:

“Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, **sem complexidade técnica e operacional;**

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.”

Nota-se que ambos os dispositivos estabelecem requisitos específicos para que o SRP possa ser utilizado na contratação de obras, tais como:

- a) Necessidade de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e
- b) Necessidade permanente ou frequente da obra ou serviço a ser contratado.

E, no caso em tela, **nenhum dos requisitos está presente.**

Não há projeto padronizado e sem complexidade técnica, nem necessidade permanente ou frequente da obra, mas somente demanda por itens isolados.

Ocorre que na execução de obras, não há demanda por itens isolados, já que os serviços são interdependentes e não podem ser dissociados uns dos outros.

Nesse sentido, é a lição de Marçal Justen Filho:

“O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras de engenharia. É que, nesses casos, não há uma demanda por itens isolados. Os serviços a serem executados são complexos e envolvem uma multiplicidade de etapas interligadas. Não é possível dissociar cada uma das etapas da obra para contratação em momentos distintos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., p. 190)

O Tribunal de Contas da União, inclusive já se manifestou pela impossibilidade de utilização do SRP para obras de engenharia:

“O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, pelo fato de não haver demanda por itens isolados, uma vez que os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.
(...) hipóteses definidas para o emprego do sistema de registro de preços não se amoldam ao empreendimento da UFRGS, por não se tratar de contratações frequentes, nem de entregas parceladas ou para o atendimento a mais de um órgão ou entidade, razão pela qual a construção do campus não preenche os requisitos previstos no art. 3º do Decreto 7.982/2013” ([Acórdão 1.238/2019-Plenário](#))

E, ainda:

“O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras de engenharia, uma vez que o objeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e, também, porque, na contratação de obras, não há demanda por itens isolados,

pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.” ([Acórdão 720/2023 Primeira Câmara](#). Relator: Walton Alencar Rodrigues.)

Nesse contexto, a utilização do SRP para a contratação pretendida viola o princípio da eficiência, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não propicia a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Também há ofensa ao princípio da economicidade, dado que a adoção do SRP, nas condições expostas, tende a levar a contratações com sobreprego em razão das distorções entre os preços registrados e os efetivamente praticados, onerando indevidamente o erário.

Sobre o tema, o doutrinador Jacoby Fernandes destaca que o SRP deve observar algumas condições para sua utilização:

“O Sistema de Registro de Preços, pela sua excepcionalidade, somente deve ser utilizado mediante a observância de algumas condições, a saber: a) necessidade de contratações frequentes; b) conveniência da execução parcelada do objeto ou da prestação dos serviços; c) conveniência da aquisição para mais de um órgão ou entidade; d) impossibilidade de definir previamente o quantitativo da demanda; e e) impossibilidade de estocagem do material.” (Sistema de Registro de Preços e Pregão, 6. ed., 2015, p. 31)

O autor também ressalta a necessidade de justificativa para o uso do SRP:

“O gestor deve justificar a utilização do SRP demonstrando, no mínimo, a presença das condições estabelecidas no art. 3º do Decreto nº 7.892/13, a vantagem da contratação para a Administração em situações imprevisíveis ou emergenciais, a dificuldade de planejamento e a flexibilidade proporcionada pelo SRP.” (Sistema de Registro de Preços e Pregão, 6. ed., 2015, p. 31-32)

Neste entendimento, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades sobre a inviabilidade do SRP quando não estiverem presentes os requisitos legais e/ou houver incompatibilidade com as características do objeto.

Vejamos:

“A utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações em que a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser

demandada.” (Acórdão 2197/2015 - Plenário | Relator: Benjamin Zymler)

E, ainda:

“É imperativo que a Administração justifique expressamente a circunstância ensejadora do registro de preços, com base nas hipóteses autorizadoras previstas no dispositivo regulamentador, nos termos do art. 3º do Decreto 7.892/2013.” (Acórdão 1391/2014 - Plenário | Relatora Ana Arraes).

De maneira geral, o edital adota como premissa a aquisição massiva de equipamentos, modelo que se distancia das melhores práticas atualmente adotadas pelo próprio Estado e pela Administração Pública em geral, nos projetos de videomonitoramento urbano de grande porte.

Nos últimos empreendimentos desta natureza, tem prevalecido o modelo de contratação por prestação de serviços ou locação, justamente para assegurar que o Poder Público contrate o serviço de monitoramento urbano integrado.

Como se não bastasse, o edital prevê a aquisição de mais de **40.000 (quarenta mil) câmeras**, inseridas em um projeto de abrangência estadual, na modalidade de registro de preços, com valor estimado de bilhões de reais. Todavia, a contratação não se encontra adequadamente vinculada à **capacidade real de implantação, operação e utilização dos equipamentos pelos entes municipais destinatários finais da solução**.

Sabe-se que diversos municípios não dispõem de infraestrutura mínima de transmissão de dados, tampouco de recursos orçamentários previamente destinados à implantação da infraestrutura necessária ao funcionamento dos equipamentos. Outros entes já possuem sistemas próprios de videomonitoramento implantados ou sequer manifestaram interesse formal em aderir ao modelo proposto pelo Estado.

A adesão dos municípios ao projeto é facultativa e condicionada à existência de infraestrutura local, dotação orçamentária própria e interesse administrativo, circunstâncias que tornam **incerta a demanda real** pelos equipamentos registrados.

Nesse cenário, a aquisição massiva de equipamentos **não se ancora em demanda certa, atual e comprovada**, mas em expectativa futura e incerta de

adesão, o que caracteriza **falha grave de planejamento**, em afronta aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o SRP não substitui o dever de planejamento da contratação, tampouco autoriza a aquisição de bens em larga escala dissociada de cronograma certo de implantação e de demanda comprovada. Ao contrário, exige cautela redobrada quando o objeto envolve tecnologia dinâmica e investimentos de grande vulto.

Portanto, resta demonstrado que a utilização do SRP na presente contratação **não encontra amparo legal e regulamentar**, além de contrariar os princípios administrativos e a jurisprudência do TCU, razão pela qual o Edital deve ser **retificado** para adotar o sistema de contratação tradicional, com quantidades e especificações definidas.

3.3) DA PROIBIÇÃO DE CONSÓRCIOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL

Conforme se extrai do Termo de Referência do presente edital, no item 3.7, fica estabelecido a proibição da participação de em empresas reunidas em consórcio:

Não será permitida a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, ou seja, a associação de empresas diversas com a finalidade de realizar, em conjunto, uma operação financeira ou econômica, na forma do art. 15 da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 17, VI, alínea “b”, do Decreto Estadual n.º 48.816/2023.

A justificativa dada pelo órgão, baseia-se na ideia de que participação de consórcios, pode gerar fragmentação de responsabilidades, incompatibilidade entre componentes, dificuldades na identificação de falhas, complexidade na gestão contratual e aumento de riscos de atraso na entrega, especialmente no Lote 1.

Sob o argumento de que a natureza estratégica do objeto, diretamente ligada à segurança pública, exige fornecedores únicos e plenamente responsáveis, assegurando confiabilidade, economicidade e redução de riscos operacionais.

Ocorre que, essa proibição restringe indevidamente o universo de licitantes e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração,

pois diante das peculiaridades do mercado, depreende-se que são poucas empresas que conseguem atender o objeto licitado de forma isolada.

Embora a Lei nº 14.133/2021 autorize, em caráter excepcional, a vedação à participação de consórcios, tal restrição **não é discricionária absoluta**, exigindo **motivação concreta, específica e proporcional**, compatível com a natureza do objeto e, sobretudo, com os efeitos práticos da restrição sobre a competitividade do certame.

No caso em exame, a justificativa apresentada pela Administração baseia-se em **argumentos genéricos e abstratos**, como supostos riscos de integração, fragmentação de responsabilidades, complexidade contratual e natureza estratégica do objeto, **sem demonstrar de forma objetiva por que tais riscos seriam inerentes à atuação consorciada**, nem por que não poderiam ser adequadamente mitigados pelos instrumentos ordinários de gestão contratual.

Ressalte-se que a alegação de fragmentação de responsabilidades **não se sustenta juridicamente**, uma vez que a legislação prevê expressamente a **responsabilidade solidária das consorciadas**, assegurando à Administração plena unidade de responsabilização, aplicação de sanções e exigência de garantias. Outrossim, a Administração **continua tendo uma única contratada**, com líder responsável.

Ademais, os riscos de incompatibilidade tecnológica e dificuldades de integração **não decorrem da forma consorciada**, mas da própria natureza do objeto, estando tais riscos presentes inclusive na contratação de fornecedor único, sendo ordinariamente mitigados por requisitos técnicos, homologações, testes e provas de conceito.

Por fim, cabe salientar que, diante do volume excepcional, da diversidade tecnológica e da execução simultânea em larga escala, a atuação consorciada **NÃO aumenta riscos** — ao contrário, reduz riscos operacionais, logísticos e de fornecimento, sendo mais aderente ao interesse público do que a concentração integral em um único fornecedor.

Vejamos que, o edital exige dezenas de milhares de câmeras, milhares de equipamentos de TI, execução **simultânea**, integrada e em prazo finito, valor estimado superior a **R\$ 2 bilhões de reais**. Nesse contexto, a **concentração integral da execução em um único fornecedor não reduz riscos, mas os**

potencializa, ao criar dependência absoluta de uma única cadeia produtiva, financeira e operacional.

A atuação consorciada, ao contrário, **distribui riscos, amplia a capacidade de atendimento simultâneo, fortalece a resiliência da cadeia de suprimentos e permite maior especialização técnica**, mantendo-se, ainda assim, a unidade contratual e a responsabilidade solidária perante a Administração, conforme expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a exigência de fornecedor único **não é sinônimo de interface única**, uma vez que os consórcios operam com empresa líder, ponto focal exclusivo e responsabilidade integral perante o Poder Público, inexistindo prejuízo à governança contratual ou à aplicação de garantias e penalidades.

Dessa forma, especialmente diante do **volume expressivo de itens e da execução simultânea em larga escala**, a vedação à participação de consórcios **mostra-se contrária ao princípio da eficiência**, pois afasta modelo organizacional que, comprovadamente, melhor atende projetos de grande porte, reduz riscos sistêmicos e amplia a competitividade, sem comprometer a segurança jurídica ou operacional da contratação.

Com isso, o edital deve ser retificado, para que passe a ser permitida a participação de empresas em forma de consórcio.

3.4) DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL E INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE DO MERCADO PARA O LOTE 10

O edital tem como objeto do Lote 10 o fornecimento e/ou instalação de balanças de pesagem estatística, contemplando um total de 554 (quinhentas e cinquenta e quatro) faixas fiscalizadas de pesagem.

No tocante à **qualificação técnica**, o edital exige a apresentação de atestados técnicos que comprovem o fornecimento prévio de **20% (vinte por cento) do quantitativo total do lote**, o que corresponde, no presente caso, a **111 (cento e onze) faixas de pesagem estatística**.

Ocorre que, tal exigência editalícia mostra-se desarrazoada, excessiva e incompatível com a realidade do mercado, especialmente considerando que trata -se de tecnologia relativamente nova, ainda em processo de consolidação

no mercado nacional, sendo que, inexistem contratações públicas ou privadas em escala semelhante, capazes de gerar atestados no quantitativo exigido.

Esse requisito, ao exigir experiência prévia com novas tecnologias e materiais, restringe indevidamente o universo de potenciais licitantes, podendo frustrar o caráter competitivo da licitação e fomentar a formação de cartéis.

A definição das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo deve ser realizada com **proporcionalidade e razoabilidade**, sempre de **forma justificada, visando a mitigar riscos de inexecução sem, contudo, frustrar a competitividade da licitação**.

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao entender que:

“A exigência de qualificação técnica referente a novas tecnologias ou materiais deve ser avaliada frente à possibilidade de que tal requisito frustre o caráter competitivo da licitação, fomenta a formação de cartéis ou comprometa o desenvolvimento da engenharia nacional.”

E, continua:

Apesar de considerar um avanço o emprego de novas tecnologias nas obras públicas, “a exigência dos respectivos atestados técnicos tenha que ser avaliada com muita cautela”. Nesse sentido, “não basta o serviço ter valor significativo para que possa ser exigida a apresentação de atestados técnicos. A comprovação de qualificação técnica para determinado serviço tem de ser condição essencial para a garantia do cumprimento das obrigações por parte do contratado. Ademais, a aludida prática estaria comprometendo o desenvolvimento da engenharia nacional e restringindo indevidamente as licitações, na medida em que novos materiais e tecnologias surgem a cada ano, especialmente nos países desenvolvidos, com o seu desempenho já sido testado”. Destarte, “se houver a exigência de atestados técnicos para tais serviços, muitas empreiteiras brasileiras estariam simplesmente impedidas de participar das licitações, comprometendo a competitividade dos certames e fomentando o surgimento de cartéis”. (Acórdão 1359/2024 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.)

Conforme pontuado no acórdão do TCU, considerando a dinâmica de constante inovação no setor de engenharia, se houver a exigência de atestados técnicos específicos para os serviços, muitas empreiteiras simplesmente estarão fora das licitações, comprometendo a competitividade do certame, uma vez que apenas um seleto grupo de empresas teriam condições de atender ao requisito,

direcionando as contratações públicas e prejudicando sobremaneira o desenvolvimento da engenharia nacional.

Ademais, a restrição impugnada viola frontalmente o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que preconiza o dever da Administração de fomentar a inovação tecnológica realizada no País e de incentivar a atuação de empresas brasileiras.

Por fim, além da exigência excessiva de qualificação técnica, o edital **veda expressamente a participação de empresas em consórcio**, impedindo que licitantes possam **somar experiências, capacidades técnicas e atestados** para fins de comprovação da aptidão exigida. Denota-se que, tal vedação, **quando analisada em conjunto** com a exigência de comprovação de fornecimento prévio de **111 faixas de pesagem estatística, agrava de forma significativa a restrição à competitividade**, uma vez que, impede a **composição de capacidades técnicas complementares** entre empresas, inviabiliza a **soma de atestados técnicos** (prática aceita pela jurisprudência quando o objeto admite execução compartilhada) e restringe a disputa apenas a empresas que, **isoladamente**, tenham executado quantitativos incompatíveis com a realidade do mercado.

No presente caso, a combinação entre a exigência de atestado correspondente a 20% do quantitativo total, e proibição da participação em consórcios, resulta em barreira artificial à competição, esvaziando o caráter competitivo do certame e contrariando os princípios da isonomia, razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

Com isso, o edital vigente carece de revisão e reedição, uma vez que **suas estipulações de qualificação técnica excedem, e muito, os contornos da legalidade**, onerando indevidamente o erário público.

3.5) DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO EDITAL

Da análise do edital, após verificação dos requisitos técnicos exigidos, e em busca no mercado de soluções que atendam aos itens do presente certame licitatório, foi identificado que alguns itens colacionados, são exclusivamente fornecidos por fabricante específica, o que sugere um direcionamento da presente licitação, conforme se vê.

O objeto principal do referido edital, é a aquisição de solução integrada de videomonitoramento de cidades por câmeras operacionais fixas e sensores, com sistemas de analíticos, reconhecimento facial, leitura de placas, inteligência artificial e de análise de vínculos, e servidores de ingestão, armazenamento, processamento, banco de dados e gerenciamento central, com suporte, configuração, garantia e demais equipamentos necessários.

Doravante, as especificações técnicas descritas no edital adotam **combinações cumulativas de requisitos**, com níveis, arquiteturas, fluxos operacionais e parâmetros que **não correspondem a padrões usuais de mercado**. Em pesquisa técnica realizada junto a fabricantes e fornecedores amplamente reconhecidos, **não se identifica a existência de equipamentos ou soluções que atendam integralmente às exigências**, senão por meio de arquiteturas extremamente específicas, não adotadas de forma ampla pelo mercado.

O edital descreve **o modo de funcionamento interno das soluções**, e não os **resultados mínimos esperados**, afastando o critério de desempenho e aproximando-se de uma especificação fechada, incompatível com a neutralidade tecnológica exigida pela legislação. Tal abordagem reduz drasticamente o universo de potenciais participantes e **indica direcionamento indireto**, ainda que não expresse, o que compromete a lisura do certame.

Sobre o aferido tema, o TCU já se manifestou da seguinte maneira:

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o *direcionamento* do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

Acórdão 214/2020-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

ÁREA: Licitação | TEMA: Projeto básico | SUBTEMA: Planejamento

Outros indexadores: Marca, Modelo, Especificação técnica, Cotação, Preço, Equipamentos Publicado:

[Informativo de Licitações e Contratos nº 384 de 03/03/2020](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 297 de 02/03/2020](#)

Percebe-se que a especificação elencada no edital, para as câmeras que devem ser fornecidas, limitam a ampla concorrência e caminham em desfavor aos Princípios norteadores da administração pública, especialmente o Princípio da Competitividade. Ora, tal imposição, enseja uma considerável diminuição no

número de participantes para a presente licitação, já que, apenas uma empresa, detém a solução a ser apresentada, restringindo assim a competitividade do certame e a ampla concorrência.

É importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Corroborando com este entendimento os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, senão vejamos:

Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
- c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.¹

Não diverge deste entendimento o doutrinador Adilson Abreu Dallari em sua obra **Aspectos Jurídico da Licitação**, sendo que com relação à elaboração dos editais afirma:

O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposta a se instrumentar para participar. Nesse sentido não se pode é aceitar em enunciados editalícios, exigências desmedidas, exageradas, impertinentes, destinadas tão somente, a afastar possíveis licitantes.

¹ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos** – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78

Conforme se sabe, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida. Qualquer desvio desse rumo, que venha a limitar o universo de participantes e, conseqüentemente, a livre concorrência, caracteriza infração à ordem econômica.

Conceitualmente, a licitação deve obedecer a estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, e são condição *sine qua non* para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo.

É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

Art. 37 – “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:” (Grifos e destaques acrescentados)
fazer assim’; para o administrador pública significa ‘deve fazer assim’.
(Grifos e destaques nossos)

Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Conforme prevê o artigo 5º da Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942

Todavia, embora seja extensa e ostensiva a exigência do respeito aos Princípios norteadores dos processos licitatórios, o presente edital está dotado de vícios que comprometem o certame, sobretudo quanto a exigência de objeto

que só pode ser apresentado por um único fornecedor, gerando assim o possível direcionamento do presente edital, a empresa específica.

Sendo assim, requisita-se que seja determinada a suspensão do edital, para averiguação dos pontos supracitados, a fim de evitar eventual afastamento de potenciais interessados e consequente comprometimento do certame, pelo fator do direcionamento, já que, da análise, expressa-se um excessivo detalhamento dos produtos e direcionamento à marca específica.

DOS PEDIDOS:

Do quanto expendido, não resta outra alternativa, senão interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** aos termos desse Edital, para julgá-lo **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para o efeito de:

1. Suspender o Pregão Eletrônico nº 02/2026;
2. Promover a republicação do Edital, devolvendo e reabrindo todos os prazos mínimos previstos na Lei e conforme a modalidade da licitação, com todas as adequações necessárias supramencionadas em estrita observância da legislação em vigor;
3. Dar ciência aos demais licitantes do resultado da impugnação;

Curitiba, 11 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
GABRIEL MATEUS MAINARDES
Data: 11/02/2026 13:42:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do Subscrevente

Nome: Gabriel Mateus Mainardes
R.G.: 13.732.448-2 SSP/PR
CPF.: 098.901.389-80
OAB/PR: 117.781

Atenção:

O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: 1 - IMPUGNACAO_GABRIEL_assinado.pdf
Hash: 371dcc53942d441477174c72c5d96bdeed73d01c62b9ddfefef623a0b518fea8
Data da validação: 11/02/2026 13:48:49 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: GABRIEL MATEUS MAINARDES
CPF: ***.901.389-**
Nº de série de certificado emitente: 0x6edb27844b5cba42
Data da assinatura: 11/02/2026 13:42:42 BRT



Assinatura aprovada.

[Ver Relatório de Conformidade](#)

ACESSO RÁPIDO

- Validar

Sobre

Dúvidas

Informações
- Fale Conosco

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN					
2º 1 NOME E SOBRENOME GABRIEL MATEUS MAINARDES				1ª HABILITAÇÃO 24/11/2023	
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 22/02/2000, CURITIBA, PR					
4a DATA EMISSÃO 02/12/2024		4b VALIDADE 15/05/2033		ACC  D	
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 137324482 SESP PR					
4d CPE 098.901.389-80		5 Nº REGISTRO 08392118840		3 CAT HAB AB	
NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)					
FILIAÇÃO SILVIO ADRIANE MAINARDES					
USUÁRIA CRISTHIANE MATEUS MAINARDES					
7 ASSINATURA DO PORTADOR 					

9
10
11
12

ACC 			
A 		15/05/2033	
A1 			
B 		15/05/2033	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES
A

LOCAL
CURITIBA, PR

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

60718106453

PR926581002

PARANÁ

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA083921188<404<<<<<<<<<
000222M3305153BRA<<<<<<<<<6
GABRIEL<<MATEUS<MAINARDES<<<<



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ

IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

GABRIEL MATEUS MAINARDES

FILIAÇÃO

SILVIO ADRIANE MAINARDES

SUSYARA CRISTHIANE MATEUS MAINARDES

NATURALIDADE

CURITIBA - PR

DATA DE NASCIMENTO

22/02/2000

RG

137324482 - SESP

CPF

098.901.389-80

EXPEDIDO EM

24/04/2023

MARILENA INDIRA WINTER

PRESIDENTE

INSCRIÇÃO

117781



USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

18023123



ASSINATURA DO PORTADOR

Gabriel Maimondes

Zimbra

licitacao@casacivil.rj.gov.br

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 02/2026 - Processo nº SEI-150001/008423/2025

De : Gabriel Mainardes <gabrielmat2000@gmail.com>

qua., 11 de fev. de 2026 14:02

Assunto : IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 02/2026 - Processo nº SEI-150001/008423/2025 5 anexos**Para :** licitacao@casacivil.rj.gov.br

Boa tarde prezados, venho por meio desta, tempestivamente, apresentar impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 02/2026 - Processo nº SEI-150001/008423/2025, conforme documentos em anexo.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

 **1.2 - Relatorio - 1 - IMPUGNACAO_GABRIEL_assinado.pdf**
218 KB

 **2 - CNH-e.pdf (1).pdf**
281 KB

 **3 - OAB GABRIEL .pdf**
296 KB

 **1.1 - Validar ITI.pdf**
341 KB

 **1 - IMPUGNACAO_GABRIEL_assinado.pdf**
1 MB

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN					
2º 1 NOME E SOBRENOME GABRIEL MATEUS MAINARDES				1ª HABILITAÇÃO 24/11/2023	
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 22/02/2000, CURITIBA, PR					
4a DATA EMISSÃO 02/12/2024		4b VALIDADE 15/05/2033		ACC  D	
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 137324482 SESP PR					
4d CPE 098.901.389-80		5 Nº REGISTRO 08392118840		3 CAT HAB AB	
NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)					
FILIAÇÃO SILVIO ADRIANE MAINARDES					
USUÁRIA CRISTHIANE MATEUS MAINARDES					
7 ASSINATURA DO PORTADOR 					

9
10
11
12

ACC 			
A 		15/05/2033	
A1 			
B 		15/05/2033	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES
A

LOCAL
CURITIBA, PR

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

60718106453

PR926581002

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA083921188<404<<<<<<<<<
000222M3305153BRA<<<<<<<<<6
GABRIEL<<MATEUS<MAINARDES<<<<



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ

IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

GABRIEL MATEUS MAINARDES

FILIAÇÃO

SILVIO ADRIANE MAINARDES

SUSYARA CRISTHIANE MATEUS MAINARDES

NATURALIDADE

CURITIBA - PR

DATA DE NASCIMENTO

22/02/2000

RG

137324482 - SESP

CPF

098.901.389-80

EXPEDIDO EM

24/04/2023

MARILENA INDIRA WINTER

PRESIDENTE

INSCRIÇÃO

117781



USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

18023123



ASSINATURA DO PORTADOR

Gabriel Maimondes

Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: 1 - IMPUGNACAO_GABRIEL_assinado.pdf
Hash: 371dcc53942d441477174c72c5d96bdeed73d01c62b9ddfefef623a0b518fea8
Data da validação: 11/02/2026 13:48:49 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: GABRIEL MATEUS MAINARDES
CPF: ***.901.389-**
Nº de série de certificado emitente: 0x6edb27844b5cba42
Data da assinatura: 11/02/2026 13:42:42 BRT



Assinatura aprovada.

Ver Relatório de Conformidade

ACESSO RÁPIDO

- Validar

Sobre

Dúvidas

Informações
- Fale Conosco